



INDICAÇÃO Nº1010/2025

Vereador/Presidente Danylo Acioli

**PODA DE ÁRVORE QUE ESTÁ
OBSTRUINDO A PASSAGEM FIOS DA
REDE ELÉTRICA, OFERECENDO
RISCOS À POPULAÇÃO DA AVENIDA
RAFAEL SORPILE, EM FRENTE AO
Nº.1989, NA VILA NOVA.**

Considerando a atual situação da árvore localizada à **Avenida Rafael Sorpile, em frente ao nº.1989, na Vila Nova**, verificamos inúmeras reclamações dos moradores locais, uma vez que a referida árvore está muito densa e gerando riscos à população, tendo em vista dimensão dos galhos. Motivo pelo qual, da indicação.

O presente pleito está amparado nos seguintes dispositivos legais, bem como nos registros fotográficos constantes ao fim deste documento:

Em análise a Lei Complementar nº 13, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Apucarana, verificamos à seção **IV, DO AJARDINAMENTO E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA**, e seus respectivos artigos 310º e 311º:

“Art. 310. O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são atribuições do Município.

Art. 311. É proibido a particulares podar, cortar, derrubar, remover, transplantar ou sacrificar de qualquer forma a arborização pública ou contra ela praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.”

Neste diapasão a Lei nº 63, de 27 de abril de 2007, autoriza o executivo municipal a firmar convênio com a Copel Distribuição S/A, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para execução de abate de árvores em áreas urbanas abrangidas por redes de distribuição de energia elétrica, em seu artigo 2º assim determina:





“Art. 2º - O Município de Apucarana, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, **fará a execução do abate de árvores**, o transporte dos entulhos (galhos), concorrendo com o fornecimento de toda a mão-de-obra, incluindo pessoal, veículos, equipamentos, ferramentas e outros.”

Ainda, ao analisarmos a Carta Magna de 1988, é nítida a responsabilidade do Ente Público Municipal em arcar com danos causados pela falha de prestação de serviços públicos:

“Art. 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Posto que a conduta omissiva do Estado em casos de danos a terceiros, e considerando a situação exposta na presente indicação, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da referida omissão é claro, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – QUEDA DE GALHO DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO – DEVER DO MUNICÍPIO DE GUARDA E FISCALIZAÇÃO DE ÁRVORES EM VIAS PÚBLICAS – IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PROTOCOLO FORMAL DE CORTE/PODA DA ÁRVORE - AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - **DANO MATERIAL E MORAL DEVIDAMENTE COMPROVADOS** – LUCROS CESSANTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - 0006360-32.2019 .8.16.0173 - Umuarama - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU EVERTON LUIZ PENTER CORREA – J. 02.05.2022) (grifo nosso)

(TJ-PR - APL: 00063603220198160173 Umuarama 0006360-32.2019 .8.16.0173 (Acórdão), Relator.: Everton Luiz Penter Correa, Data de Julgamento: 02/05/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2022)

EMENTA: RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – QUEDA DE ÁRVORE NA RESIDÊNCIA DA RECLAMANTE – REQUERIMENTO DE VISTORIA E PODA DA ÁRVORE – SOLICITAÇÃO NÃO ATENDIDA PELO MUNICÍPIO - **FALHA NA PRESTAÇÃO DOS**





SERVIÇOS EVIDENCIADA – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO – OMISSÃO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – ART. 37, § 6º, DA CF – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) MAJORADO PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) – SUFICIENTE PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA – PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA .
Recurso da reclamante conhecido e provido. Recurso do Município conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0010984-19.2019 .8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J . 06.12.2021) (grifo nosso)

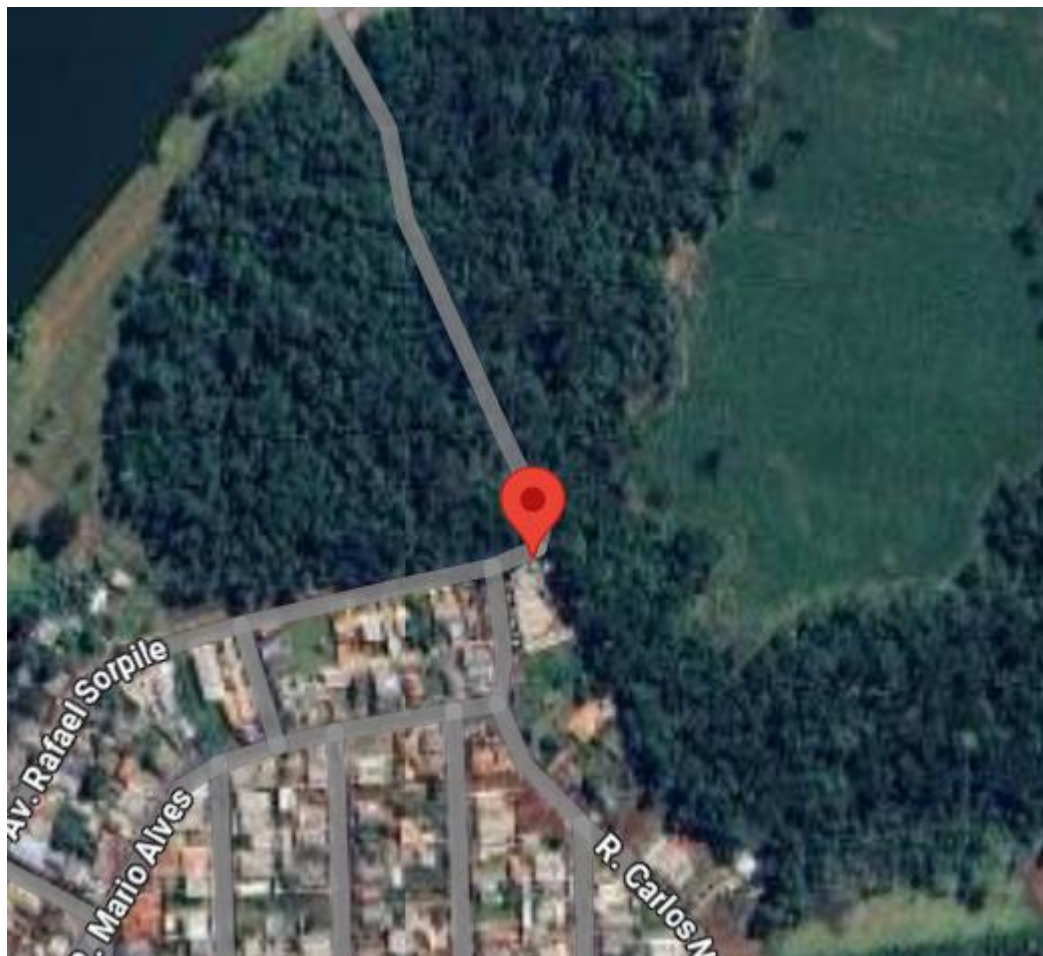
(TJ-PR - RI: 00109841920198160014 Londrina 0010984-19.2019 .8.16.0014 (Acórdão), Relator.: Marco Vinicius Schiebel, Data de Julgamento: 06/12/2021, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/12/2021)

Diante do todo apresentado, o Vereador que esta subscreve, obedecendo aos trâmites legais que constam no Regimento Interno em vigência nesta Casa de Leis, sobremaneira no Capítulo IV – das Indicações, em seus Artigos 209, 210 e 211, **SOLICITA** seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, para que destine o presente pleito à Secretaria competente, a fim de que seja adotada as medidas requisitadas, providenciando a poda da árvore do trecho indicado, no intuito de garantir a segurança viária.





LOCALIZAÇÃO EXATA:



Disponível em:

https://www.google.com/maps/place/Av.+Rafael+Sorpile,+1989+-+Vila+Nova,+Apucarana+-+PR,+86807-525/@-23.5386323,-51.4272259,949m/data=!3m1!1e3!4m6!3m5!1s0x94ec9eb20580dab1:0x1a7c300a8bb86e3a!8m2!3d-23.539359!4d-51.426357!16s%2Fg%2F11x7hs1w_c?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDYzMC4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

Sala das sessões, data de assinatura eletrônica.

DANYLO ACIOLI
Vereador/Presidente

